



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.329, DE 2021

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de cigarros eletrônicos e narguilés em recintos coletivos fechados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3352/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Apresentação: 07/12/2021 16:34 - Mesa

PL n.4329/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de cigarros eletrônicos e narguilés em recintos coletivos fechados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem sido um dos países mais bem-sucedidos na redução do tabagismo, compromisso assumido quando da assinatura da Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde (OMS) para Controle do Tabaco, em 2003. Entretanto, o negócio do tabaco tem sabido se valer de estratégias para driblar a restrição ao fumo no país. Um deles foi a popularização dos narguilés, equipamentos para consumo de tabaco tradicionais no Oriente próximo, que aliam beleza plástica ao emprego de preparações aromatizadas para se tornarem atraentes especialmente aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215445166300>
Telefone: (61) 3215-5427





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Apresentação: 07/12/2021 16:34 - Mesa

PL n.4329/2021

jovens, que os vêm usando, com frequência crescente, em estabelecimentos especializados e em eventos sociais.

O que pouco se divulga, contudo, é o seu grande potencial deletério: segundo informa o Instituto Nacional de Câncer – INCA, o ato de fumar narguilé por uma hora, duração comum da prática, equivale a consumir cerca de cem cigarros¹, com a absorção das mesmas quantidades de nicotina e dos cerca de outros 4.700 componentes ali presentes, entre eles muitos elementos e compostos tóxicos e carcinogênicos.

Outro artifício empregado pela indústria são os cigarros eletrônicos ou “vapers”, pequenos aparelhos que vaporizam composto líquido e que, por não levarem chama, escapam da classificação de fumígenos. Sobre esses, reproduzimos conteúdo publicado pelo INCA:

Os cigarros eletrônicos expõem o organismo a uma variedade de elementos químicos gerados de formas diferentes. Uma pelo próprio dispositivo (nanopartículas de metal). A segunda tem relação direta com o processo de aquecimento ou vaporização, já que alguns produtos contidos no vapor de cigarros eletrônicos incluem carcinógenos conhecidos e substâncias citotóxicas, potencialmente causadoras de doenças pulmonares e cardiovasculares.

A iniciação do uso do cigarro convencional, a partir do uso do cigarro eletrônico, pode ser explicada pelo fato de que cigarros eletrônicos contendo nicotina podem levar à dependência dessa substância e à procura por outros produtos de tabaco, aponta Liz Almeida. “Além disso, a utilização do dispositivo eletrônico repete os comportamentos de uso do cigarro convencional, como os movimentos mão-boca, inalação e expiração”.²

Mais uma vez, nota-se o foco no público jovem, menos experiente e sempre mais disposto a experimentar “novidades”. Note-se que a ANVISA, ciente desse grave problema, proibiu a importação e venda desses cigarros eletrônicos no Brasil; mesmo assim, existe um abastecimento por meio da importação ilegal. Com a presente iniciativa, pretendemos submeter

1 <https://www.inca.gov.br/publicacoes/folhetos/parece-inofensivo-mas-fumar-narguile-e-como-fumar-100-cigarros>

2 <https://www.inca.gov.br/imprensa/estudo-do-inca-alerta-sobre-risco-de-cigarros-eletronicos>



* C D 2 1 5 4 4 5 1 6 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

inequivocamente tanto dos narguilés quanto os cigarros eletrônicos às mesmas restrições aplicadas aos demais produtos fumígenos, de modo a inibir também o seu consumo.

Convicto do mérito deste projeto de lei, peço aos nobres pares o apoio e os votos necessários para que o possamos aprovar no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*[Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

FIM DO DOCUMENTO